

O REAJUSTE E A REVISÃO GERAL ANUAL DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS ENTENDIMENTOS DAS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

THE READJUSTMENT AND ANNUAL GENERAL REVIEW OF THE SALARIES OF
MUNICIPAL TEACHING STAFF MEMBERS, IN ACCORDANCE WITH THE
UNDERSTANDINGS OF THE PUBLIC TREASURY APPEALS PANELS OF THE
COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Camila Goliszevski

Possui graduação em Direito (2024), é advogada e é Diretora Administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Seberi, atuando neste estabelecimento desde 11/2020.

<https://lattes.cnpq.br/3755671946329636>.

<https://orcid.org/0009-0002-6151-6281>.

Jan Carlos Novakowski

Graduado em Direito, Pós-Graduado em Direito Tributário, em Direito Processual Civil, em Docência no Ensino Superior e Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. É Mestre em Educação, na área de Políticas Públicas. Atualmente é professor universitário da URI/FW, Procurador Jurídico do Município de Seberi-RS, Assessor Jurídico e Advogado.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-99686433>.

<https://lattes.cnpq.br/4027419401607865>.

RESUMO: Este artigo analisa a possibilidade de cumulação entre a revisão geral anual e o reajuste do piso nacional do magistério no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Inicialmente, examina-se a Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sua natureza jurídica e critérios para reajustes anuais. Em seguida, apresenta-se a distinção entre reajuste e revisão geral anual, com base em conceitos doutrinários e jurisprudenciais. Por fim, analisa-se o posicionamento do Tribunal Pleno e das Turmas Recursais da Fazenda Pública do TJ-RS sobre a possibilidade de concessão cumulativa do reajuste do piso e da revisão geral anual ao magistério. O estudo utiliza metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, concluindo que a uniformização do entendimento pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas representa um marco significativo na interpretação e aplicação das normas vigentes, alinhando-se aos princípios constitucionais e aos precedentes jurisprudenciais consolidados.

Palavras-Chave: Piso do magistério. Reajuste da remuneração. Revisão geral anual. Uniformização jurisprudencial. Direito Administrativo.

INTRODUÇÃO

A determinação do valor das remunerações dos servidores públicos, em especial do magistério gaúcho, é tema recorrente nas discussões jurídicas, tendo em vista a relevância que as remunerações assumem no contexto do Direito Público. A concessão do reajuste do piso nacional do magistério, aliada à revisão geral anual, vem gerando intensas controvérsias quanto à sua cumulatividade a partir do ano de 2021, sobretudo em razão da ausência de previsão jurídica clara sobre o tema.

Diante do cenário jurídico atual, o presente artigo busca analisar e comparar o posicionamento das Câmaras de Direito Público e Turmas Recursais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) a respeito da possibilidade de concessão cumulativa do reajuste do piso nacional do magistério com a revisão geral anual concedida aos servidores do quadro geral, quando inexistir previsão legal anterior que determine a dedução do reajuste sobre a revisão.

Nesse contexto, o principal problema a ser analisado pode ser sintetizado na seguinte indagação: a concessão do reajuste do piso do magistério é automaticamente compensável com o direito de revisão geral anual, ou sua dedução somente é admissível mediante disposição legal prévia, conforme já decidido pelo Tribunal Pleno do TJ-RS?

Nesse viés, o objetivo geral do presente estudo é investigar e comparar os posicionamentos das Câmaras de Direito Público e Turmas Recursais da Fazenda Pública do TJ-RS a respeito da concessão cumulativa do reajuste nacional do piso do magistério com a revisão geral anual, no caso de inexistência de previsão legal anterior que estabelece a necessidade de dedução do reajuste sobre a revisão.

Com base nesse objetivo, este artigo é estruturado em três momentos: inicialmente, será realizado um arrazoado sobre a Lei nº 11.738/2008, que trata do piso nacional do magistério, sua natureza jurídica e critérios para fins de reajustes anuais; em seguida serão apresentados conceitos doutrinários e jurisprudenciais sobre a distinção de reajuste e revisão geral anual; por fim, serão estudados e comparados os posicionamentos do Tribunal Pleno e das Turmas Recursais da Fazenda Pública do TJ-RS sobre a possibilidade ou não de concessão cumulativa, ao magistério, do reajuste do piso e da revisão geral anual, identificando os respectivos

fundamentos jurídicos, em especial, a necessidade ou não de prévia disposição legal, especialmente considerando o enunciado firmado pela Turma de Uniformização da Fazenda Pública do TJ-RS quando do julgamento do incidente de uniformização nº. 5009235-07.2023.8.21.9000/RS.

Com a realização desse estudo, espera-se contribuir para o esclarecimento da problemática apresentada, bem como para o aprofundamento do debate jurídico acerca da cumulatividade do reajuste do piso nacional do magistério com a revisão geral anual concedida a todos os servidores, indiscriminadamente e no mesmo percentual (incluindo membros do magistério), especificamente no âmbito do Poder Judiciário Gaúcho.

1 PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INSTRUÍDO PELA LEI N. 11.738/2008: NATUREZA JURÍDICA E CRITÉRIOS PARA OS REAJUSTES ANUAIS

A Lei Federal nº. 11.738/2008 possui natureza jurídica de lei ordinária. Ela regulamenta o piso salarial profissional para os professores da rede pública da educação básica (educação infantil até o ensino médio). Outrossim, ela procura valorizar a carreira dos membros do magistério, melhorar as condições de trabalho, estimular à qualificação e a equidade entre os estados e os municípios em relação à remuneração dos educadores. Deste modo, a legislação de implementação do piso salarial foi uma maneira encontrada pelo Estado Brasileiro de garantir um salário justo e digno aos profissionais da educação, que historicamente estiveram entre as categorias mais desvalorizadas, mesmo desempenhando um papel fundamental para a sociedade.

A norma regulamentadora foi sancionada em julho de 2008. Nesse sentido, ela passou a cumprir a determinação do art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no sentido de estabelecer que nenhum docente poderia perceber vencimentos inferiores ao patamar estabelecido. Além disso, determinou que os entes federativos, estaduais e municipais, deveriam cumprir com o montante financeiro estabelecido. (ATO DE DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, 2024)

Nesse contexto, a constitucionalidade da referida legislação foi objeto de

discussão em diversas ocasiões. Em primeiro instante foi questionado acerca da interferência na autonomia dos estados e municípios. A questão foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou pela Constitucionalidade da Lei, por meio da ADI nº. 4.167, no dia 27 de fevereiro de 2013, quando determinou que o texto legal teria validade a partir do dia 27 de abril de 2011, com efeito *erga omnes*. Assim, a discussão constitucional da legislação do piso do magistério cessou e a lei passou a valer para todos os entes federativos, a partir do ano de 2011. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024)

Depois de reconhecida a constitucionalidade da lei do piso, outra questão entrou em pauta: se o reajuste seria aplicado a todos os professores ou somente aos docentes da carreira inicial. Destarte, os membros do magistério pleiteavam o reajuste para todas as classes da carreira e não somente para a inicial, enquanto os secretários da educação, os governadores e os prefeitos recusavam conceder a valorização aos professores pertencentes ao nível final de carreira. Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça, em 2016, julgou, por meio do Recurso Especial nº. 1.426/210/RS, que o reajuste do piso salarial somente seria aplicável a toda a carreira do magistério diante de previsão legal nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios; caso contrário ou na omissão da lei local sobre o assunto, o piso nacional do magistério seria garantido apenas para os docentes da carreira inicial. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016)

Nessa circunstância, mais uma divergência sobre a lei foi sanada e passou a ser decidido, por meio da ADI 4.167, que cada ente federativo possui competência para definir se a fixação do piso do magistério será aplicável a todos os níveis/classes ou somente para as iniciais, desde que estejam em conformidade com o padrão estabelecido pela lei local. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022)

Importa salientar que o instituto responsável pelo pagamento da remuneração dos profissionais da educação é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Além disso, ele financia as atividades educacionais nos estados e nos municípios, sendo composto por recursos provenientes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2024)

Nesse sentido, a lei que, hodiernamente, regulamenta o FUNDEB é a Lei nº.

14.113/2020. Nessa perspectiva, no ano de 2020, o ex-presidente Jair Bolsonaro promulgou a Emenda Constitucional nº. 108/2020 e revogou a Lei n. 11.494/2007, por meio da Lei nº. 14.113/2020. Dessarte, desde o advento da EC nº. 108/2020, que editou o art. 212-A da Constituição Federal, surgiram entendimentos de que o piso salarial nacional dos membros do magistério deveria ser definido por lei específica e que não haveria base legal para fixação do piso por portaria do Ministério da Educação. Ocorre, no entanto, que o STF não reconheceu esta tese e manteve a decisão de que a forma de atualização do piso nacional do magistério pode ser por portaria emitida pelo MEC. Deste modo, a discrepância sobre a necessidade ou não de lei específica para dispor anualmente sobre o piso do magistério foi sanada pela improcedência da ADI 4.848, ao menos, até a edição da referida alteração constitucional, ainda gerando divergências interpretativas. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021)

Portanto, não há mais dúvidas acerca da constitucionalidade da Lei nº. 11.738/2008, apesar das diversas discussões a respeito. Assim, a sua aplicação é fundamental para valorizar o trabalho dos professores e estimular à qualificação e a equidade entre os estados e os municípios.

2 REAJUSTE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO *VERSUS* REVISÃO GERAL ANUAL

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe sobre a revisão/reajuste da remuneração e a revisão geral anual (Brasil, 1988). Nesse sentido, o reajuste da remuneração consta na primeira parte do dispositivo legal e a revisão geral anual na parte final do mesmo artigo. Dessarte, ambos possuem diferenças constitucionais e iniciativas legislativas distintas, o que influencia no direito à isonomia dos ganhos salariais. Deste modo, importante destacar a distinção entre os dois institutos. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

A revisão geral anual é um direito constitucional concedido a todos os servidores públicos anualmente, com o intuito de relatar a variação inflacionária. Nessa perspectiva, ela é conferida pelo Chefe do Poder Executivo a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices. Assim, a revisão geral anual

tem como objetivo atualizar as remunerações para acompanhar a evolução do poder aquisitivo. (ZANELLA, 2024)

Nesse contexto, a revisão geral possui algumas especificidades e depende de condições e procedimentos próprios a cada ente federativo. A competência legislativa sobre a matéria é conferida a cada ente da Federação, o que significa que a efetivação da revisão pode demandar a alteração das leis específicas de cada ente.

Importa salientar que, embora a revisão geral anual seja prevista constitucionalmente, sua implementação não é obrigatória, mas o Chefe do Poder Executivo deve justificar a não implementação. Essa interpretação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 565089 (Tema 19). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021)

Além disso, a viabilidade da revisão geral anual está atrelada à previsão orçamentária. De acordo com o Tema 864 do STF, a revisão está condicionada à dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) e à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Isso significa que, para que a revisão seja concedida, é necessário que haja previsão específica no orçamento do ente federativo, o que inclui a destinação de recursos para tal finalidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)

Não bastasse, outra forma de preservar a qualidade de vida dos servidores públicos é o reajuste da remuneração, que geralmente é específico a determinada categoria. Dessarte, a Constituição Federal define que cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo tem a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos devem receber aumento, diferente da revisão geral anual, que deve ser concedida igualitariamente a todos os servidores. Deste modo, o reajuste da remuneração é específico para uma categoria de cargos, com o objetivo de revalorizar as carreiras, e por este motivo, não abrange a todos os servidores públicos, diferentemente da revisão geral anual.

Importante mencionar que, a Constituição Federal, no art. 39 § 1º destaca a possibilidade de estabelecer remunerações diferenciadas com base nas responsabilidades e qualificações exigidas para o exercício das funções. Nesse sentido, os incisos do referido artigo definem que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: a natureza, o grau

de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira, bem como os requisitos necessários para a investidura e as particularidades inerentes a cada cargo. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Nesse contexto, tais reajustes específicos precisam ser realizados por meio de lei, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme artigo 61 § 1º, II “a”, da Constituição Federal. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Deste modo, o reajuste da remuneração busca revalorizar determinadas funções que são estratégicas para a administração pública, diferenciando-se da revisão geral anual que tem como objetivo a manutenção do poder aquisitivo frente à inflação e deve ser concedida de maneira isonômica aos agentes públicos daquele ente.

Portanto, a Constituição Federal estabelece duas medidas distintas para ajustar a remuneração dos servidores públicos: a revisão geral anual e o reajuste da remuneração. Destarte, ambas as medidas têm em comum a importância de preservar e melhorar as condições de vida dos servidores públicos, garantindo a atratividade e a qualidade do setor público, porém, possuem base de cálculo diversas: a primeira visa a recomposição da moeda; já a segunda busca a valorização da carreira.

3 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO TJ-RS E DAS RESPECTIVAS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL COM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

O Ministério Público do Estado Gaúcho, inconformado com a inconstitucionalidade da Lei municipal nº. 1.879/2019, do município de Ciriaco/RS, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70084393024. Esta norma, de maneira inequívoca, excluía os servidores do magistério municipal da revisão geral anual sob o argumento de que já eram beneficiados pela concessão do piso nacional do magistério, disciplinado pela Lei Federal nº 11.738/2008. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020)

A inconstitucionalidade, porém, foi firmemente fundamentada pelo Procurador-Geral de Justiça, que arguiu a violação aos preceitos constitucionais

insculpidos nos artigos 5º, caput, e 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ambos norteadores do princípio da isonomia e da necessidade de observância da revisão geral anual a todos os servidores públicos, sem exceção. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020). Assim dispõe o art. 37, inciso X da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Destarte, o município de Ciriaco defendeu que a exclusão dos professores era justificada pelo reajuste específico que eles receberam, conforme a Lei Federal nº 11.738/2008, argumentando que isso não causava prejuízo à categoria. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Nesse contexto, a ADIN foi julgada procedente por unanimidade, por afronta ao art. 8º e artigo 33, § 1º da Constituição Federal e ao princípio da isonomia. Nessa perspectiva, o Tribunal entendeu que a revisão geral anual, que é um direito garantido a todos os servidores, que é diferente da atualização do piso salarial dos professores, sendo que estes também têm direito a essa revisão. Assim, a decisão declarou inconstitucional a parte da lei municipal que excluía os professores da Revisão Geral. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIRÍACO. LEI MUNICIPAL Nº 1.876/2019. REVISÃO GERAL ANUAL. EXCLUSÃO DOS PROFESSORES. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 33, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A parte final do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.876/2019, ao excluir os professores municipais da revisão geral anual, afigura-se inconstitucional, por afronta aos artigos 8ª, caput, e 33, §1º, da Constituição Estadual, bem como ao princípio da isonomia. 2. A revisão geral, prevista constitucionalmente, deve ser concedida a todos os servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índices, e não se confunde com a atualização do Piso Nacional do Magistério, valor mínimo a ser pago como vencimento do professor da rede básica de educação, que obrigatoriamente deve servir de referência aos demais entes federativos, determinado por lei

federal. Assim, a categoria dos professores deve estar incluída na revisão geral anual. 3. Nada obstante, conforme já decidiu esta Corte, possível é a dedução do percentual concedido pela atualização do piso nacional ao magistério municipal na revisão geral anual. Ocorre que tal abatimento deve estar previsto em lei, não sendo cabível autorização por via jurisdicional, de modo que improcedente o pedido nessa parte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084393024, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 20-11-2020) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Destarte, o entendimento do Tribunal Pleno do Rio Grande do Sul passou a ser de que a revisão geral deve ser concedida a todos os servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índices, e que não se confunde com a atualização do piso nacional do magistério. Deste modo, em resumo, a categoria dos professores deve estar incluída na revisão geral anual, mesmo que receba o piso, salvo se houver lei prévia determinando a compensação.

Desta maneira, com base neste precedente, diversas ações foram distribuídas com pedido de reconhecimento da distinção de revisão geral anual e reajuste setorial, argumentando-se que a concessão de um não suprime ou mesmo ilide a concessão do outro, permitindo que ambos sejam concedidos concomitantemente e conjuntamente, independente de previsão legal e específica de revisão geral para o magistério. Além disso, entende-se que a concessão do piso do magistério e a revisão geral anual são compensáveis apenas se houver uma lei expressa prévia nos municípios.

Diante disso, as três Turmas Recursais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul passaram a ter entendimentos divergentes sobre a temática. Sendo assim, faz-se necessário analisar e comparar cada um deles.

A 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública - TRFP entendia que a revisão geral anual já estava agraciada com o reajuste do piso do magistério interpretando e que haveria automaticamente a dedução do reajuste do piso do magistério na revisão geral anual. Assim, tem sido unânime em reconhecer a impossibilidade de acumular revisão geral anual com o piso do magistério, entendendo pela compensação automática, mesmo sem legislação específica, que trate sobre a matéria.

A respeito da temática, assim se manifestou a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PLANALTO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS Nºs. 2.727/2015, 2.801/2016, 2.863/2017, 2.915/2018, 2.975/2019 e 3.051/2020. INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010172625, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Viviane Castaldello Busatto, Julgado em: 29-11-2022) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2022)

Já a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública - TRFP tem mantido julgados dissonantes entre si, ora acolhendo a possibilidade de acumulação da revisão geral anual com o reajuste do magistério, por maioria; ora negando tal acumulação, também por maioria. Especificamente, as julgadoras Dra. Rute dos Santos Rossato e Dra. Quelen Van Caneghan têm decidido pela possibilidade de acumulação de revisão geral anual e reajuste do piso do magistério sem que um seja deduzido automaticamente em virtude do outro. Já quando a composição do colegiado conta com os magistrados Dr. José Luiz John dos Santos e Dr. Daniel Henrique Dummer, a decisão da 2ª TRFP tem sido pela negativa de possibilidade de cumulação da revisão e reajuste, entendendo pela compensação automática, ainda que sem previsão legal. Deste modo, é possível observar que havia divergência entre os membros que compõem a 2ª TRFP, cujo julgamento se mostrava favorável ou desfavorável à tese conforme a composição dos membros julgadores.

Nesse sentido, embora existam entendimentos dissonantes, no geral, a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública adota posicionamento favorável à ADI nº. 70084393024, reconhecendo como inconstitucional a lei do município de Ciríaco que exclui o magistério da revisão geral anual, conforme se observa:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI MUNICIPAL N. 5.026/19. EXCLUSÃO DA CATEGORIA DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. ADI Nº 70084393024. REAJUSTES DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE SOMENTE PASSARAM A SER DEDUTÍVEIS DA REVISÃO ANUAL A PARTIR DA LEI MUNICIPAL Nº 5.359/22. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50139776620218210037, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rute dos Santos Rossato, Julgado em: 20-03-2024), [...] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2024)

No referido acórdão, discutiu-se que a revisão geral não se confunde com o reajuste do piso, permitindo-se, no máximo, a dedução da revisão geral pelo percentual do reajuste do piso, desde que prevista em lei anterior. Ademais, destacou-se que a questão já havia sido decidida, devendo-se adotar o entendimento firmado na ADI nº. 70084393024.

Por fim, a 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública passou, por maioria, a acolher a tese de que os membros do magistério que eventualmente forem indevidamente excluídos do direito à percepção da revisão geral anual em detrimento de terem percebido reajuste do piso do magistério, merecem receber a revisão geral independentemente de terem percebido o reajuste do piso.

Nesse contexto, assim se pronunciou a Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. SERVIDORA PÚBLICA DO MAGISTÉRIO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO ANUAL GERAL. LEI MUNICIPAL Nº 5.026/2019. EXCLUSÃO DOS RECEBEM PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TJ/RS NA ADI Nº 70084393024. DIREITO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50143474520218210037, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Redator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 25-03-2024). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2024)

Após uma análise detalhada dos fundamentos do acórdão, foi possível constatar que se concluiu pela inconstitucionalidade das leis municipais, em razão da decisão proferida na ADI nº. 70084393024, ressaltando-se que a revisão geral anual não se confunde com o direito ao reajuste do piso salarial dos professores.

Percebe-se, pois, que havia uma divergência entre as Turmas Recursais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nessa perspectiva, embora já tenha sido decidido pelo Tribunal Pleno do TJ-RS, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70084393024, tendo a Corte de Justiça decidido, por unanimidade, que a revisão geral anual e o reajuste do magistério não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos e devendo ser percebidos simultaneamente, exceto

se houver previsão legal específica sobre eventual compensação, a Primeira Turma Recursal mantém o entendimento contrário, enquanto a Segunda (de maneira parcial) e a Terceira Turma Recursal já decidiram em consonância com a ADI acima mencionada.

Sobre tal compensação, no mesmo sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental da Reclamação nº 20.864, entendendo a Corte Suprema que a compensação somente pode ocorrer mediante previsão legal anterior, não sendo admissível a compensação por ato jurisdicional.

Porém, verifica-se que havia entendimento dissonante entre as Turmas Recursais dizendo que, mesmo sem previsão legal, uma vez concedido o piso do magistério, o professor não tem direito à revisão geral anual, de modo que esta estaria “automaticamente” embutida naquela. Todavia, não há entendimento uniforme sobre o direito dos membros do magistério em receber os valores atinentes à revisão geral anual, ainda que tenham sido expressamente excluídos de tal direito, por já terem sido beneficiados com o reajuste anual do piso nacional do magistério, o que vai a desencontro ao entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70084393024.

Diante da divergência entre as Turmas Recursais da Fazenda Pública, foram ajuizadas diversas ações com vistas à uniformização do entendimento, protocoladas junto às Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas do TJ-RS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade das legislações municipais que excluem os membros do magistério do direito à revisão geral anual quando já tenham recebido reajuste, via controle difuso de constitucionalidade.

Entre os principais argumentos, destacou-se o reconhecimento da inconstitucionalidade, bem como a aplicação do princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, além da reversão das decisões de segunda instância, as quais ainda não transitaram em julgado.

A decisão do Tribunal Pleno do Rio Grande do Sul na ADI nº 70084393024, que considerou inconstitucional a exclusão do magistério da revisão geral anual, asseverou a distinção entre essa revisão e o reajuste do piso salarial, sustentando

que ambos são direitos distintos que devem ser concedidos simultaneamente. No entanto, persistiam divergências nas Turmas Recursais da Fazenda Pública sobre a aplicação desse entendimento, especialmente a Primeira Turma, que ainda considerava a compensação entre os reajustes.

Diante disto, o Presidente das Turmas Recursais da Fazenda Pública, na data de 22 de março de 2024, elegeu o pedido de uniformização nº. 5009235-07.2023.8.21.9000 como representativo da controvérsia, que tratava especificamente na legislação do município de Uruguaiana/RS, par dirimir a interpretação, pautando-se, em seguida, o julgamento do incidente.

Na data de 03 de outubro de 2024 reuniram-se o presidente e todos os demais juízes que compunham as Turmas Recursais da Fazenda Pública e, uma vez compostas as Turmas Recursais da Fazenda Pública (12 juízes e 1 desembargador presidente), proferiram julgamento sobre a temática, sendo vencedora, por maioria, a tese que reconhece a impossibilidade de compensação do reajuste do piso do magistério com a revisão geral anual sem prévia legislação dispondo sobre este abatimento:

Por 7 (sete) votos favoráveis contra 5 (cinco) votos contrários, foi reconhecida a impossibilidade de compensação automática da revisão geral anual com o reajuste do piso do magistério, tendo sido fundamentada em princípios constitucionais e administrativos basilares. Primeiramente, destacou-se a distinção essencial entre os dois institutos: enquanto a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, visa à recomposição do poder aquisitivo de todos os servidores públicos indistintamente, o reajuste do piso salarial do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, objetiva garantir uma remuneração mínima digna para os profissionais da educação básica. Esta diferenciação fundamentou-se no princípio da isonomia, na natureza jurídica distinta dos institutos e nas diferentes fontes de custeio, impossibilitando a compensação automática entre eles.

Ademais, a decisão respaldou-se no respeito ao direito adquirido, uma vez que o direito à revisão geral anual nasce com a aprovação da lei que a institui, não podendo ser suprimido retroativamente, alinhando-se, ainda, com precedentes jurisprudenciais, como a ADI nº 70084393024 do TJRS, adotando, também, uma perspectiva de gênero ao reconhecer a predominância feminina no magistério. Por

fim, a decisão reforçou a importância da valorização dos profissionais da educação, em consonância com o art. 206, V e VIII, da Constituição Federal, consolidando uma interpretação que harmoniza os princípios constitucionais com a melhor doutrina do Direito Administrativo, visando a construção de um serviço público mais justo e eficiente, especialmente na área da educação.

Assim restou fixado o enunciado/tese:

Tese de julgamento: "1. Fazem jus os servidores do magistério de Uruguaiana à revisão geral anual promovida no ano de 2019, independentemente das progressões do piso nacional do magistério para aquele ano, considerando que são institutos distintos e autônomos, assim como que não houve justificativa prévia ou incluída na própria lei instituidora para a medida de exclusão mútua ou compensação, violando a disposição contida no art. 37, inciso X, da CF/88, conforme julgamento da ADI 70084393024 pelo Pleno do TJRS. 2. O teor da Lei Municipal n. 5.359/22 não se presta a sanar o vício, considerando que o direito à revisão nasceu com a aprovação da Lei Municipal n. 5.026/19, tratando-se de direito adquirido. 3 A condenação deverá gerar reflexos sobre todas as parcelas que tenham como base de cálculo o vencimento básico, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas." (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 50092350720238219000) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2024)

Ainda que trate especificamente de leis do município de Uruguaiana, o entendimento firmado garante uma interpretação uniforme sobre a possibilidade de acumulação da revisão geral anual garantida a todos os servidores de forma isonomia, com o reajuste do piso nacional do magistério concedido aos docentes municipais, podendo tais valores ser compensados apenas quando houver previsão legal anterior e específica, proibindo-se a compensação automática, o que confirmou o posicionamento da maioria dos magistrados das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Judiciário Gaúcho, trazendo segurança sobre a matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é imperativo concluir que a questão concernente à cumulatividade entre a revisão geral anual e o reajuste do piso nacional do magistério, que outrora suscitava significativas controvérsias no âmbito jurídico, encontrou um importante ponto de convergência com o julgamento do incidente de uniformização

pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A ausência de previsão jurídica clara sobre o tema, que anteriormente conduzia a interpretações diversas por parte das instâncias judiciais, resultando em divergências de entendimento entre as Turmas Recursais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça gaúcho, foi substancialmente mitigada com a fixação da tese uniformizadora.

Nesse contexto, o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do TJ-RS na ADI nº 70084393024, que por unanimidade decidiu que a revisão geral anual e o reajuste do magistério são institutos distintos e devem ser concedidos de forma simultânea, exceto se houver previsão legal específica em contrário, foi reafirmado e fortalecido pela decisão das Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas.

A tese fixada no julgamento do incidente de uniformização nº 5009235-07.2023.8.21.9000 consolidou, por maioria de votos (7 a 5), o entendimento de que os servidores do magistério fazem jus à revisão geral anual, independentemente das progressões do piso nacional do magistério, considerando que são institutos distintos e autônomos. Ademais, estabeleceu-se que a exclusão mútua ou compensação só é admissível mediante justificativa prévia ou incluída na própria lei instituidora, sob pena de violação ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Este posicionamento uniformizado ressalta a importância de uma análise aprofundada e criteriosa da legislação aplicável e dos precedentes judiciais, garantindo maior segurança jurídica e efetiva proteção dos direitos dos servidores públicos, em especial os integrantes do magistério. A decisão também reforça o respeito ao direito adquirido, ao reconhecer que o direito à revisão nasce com a aprovação da lei que a institui, não podendo ser suprimido retroativamente.

Destarte, a uniformização do entendimento pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas representa um marco significativo na interpretação e aplicação das normas vigentes, alinhando-se aos princípios constitucionais e aos precedentes jurisprudenciais consolidados. Esta decisão não apenas pacifica a controvérsia no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas também oferece uma diretriz clara para casos similares em outros municípios, promovendo uma aplicação mais justa e equânime da lei.

Por fim, cabe ressaltar que esta uniformização jurisprudencial contribui para a valorização dos profissionais da educação, em consonância com o art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal, consolidando uma interpretação que harmoniza os princípios constitucionais com a melhor doutrina do Direito Administrativo. Tal posicionamento não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a construção de um serviço público mais justo e eficiente, especialmente na área da educação, pilar fundamental para o desenvolvimento da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/10/2023

_____. Lei nº 5.410/98, de 16 de outubro de 1998. Brasília. 10 jan. 2002. **Dispõe sobre normas relativas à Lei de Introdução ao Código Civil**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/html/leginfra/ArtAD5410.htm>>. Acesso em: 29/07/2024

_____. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1426210/RS**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília. 23 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221426210%22%29+ou+%28RESP+adj+%221426210%22%29.suce.&O=JT>>. Acesso em: 29/07/2024

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.167-3/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=334086>>. Acesso em: 29/07/2024

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.848**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília. 01 de março de 2021. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/03/20220034-STF_ADI_4848_6e843.pdf>. Acesso em: 29/07/2024

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília. 06 de maio de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9894926>>. Acesso em: 29/07/2024

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 905357**. Tema n.864. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4820176&numeroProcesso=905357&classeProcesso=RE&numeroTema=864>>. Acesso em: 29/07/2024

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº. 0019**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. 10 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=19>> Acesso em: 29/07/2024

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. gov.br. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70084393024**. Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Ciriaco. Lei municipal nº 1.876/2019. Revisão geral anual. Exclusão dos professores. Inconstitucionalidade. Artigo 33, § 1º, da constituição estadual. Afronta ao princípio da isonomia. Precedentes desta corte [...]. Proponente: Procurador-Geral de Justiça. Requerido Prefeito Municipal de Ciriaco. Relator: Rui PortaNova. Porto Alegre, 20 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 29/07/2024

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível, nº. 71010172625**. Recurso Inominado. Primeira Turma Recursal Da Fazenda Pública. Município De Planalto. Revisão Geral Anual. Leis Municipais N°s. 2.727/2015, 2.801/2016, 2.863/2017, 2.915/2018, 2.975/2019 E 3.051/2020 [...]. Recorrente: Município de Planalto. Recorrido: Ministério Público. Relator: Viviane Castaldello Busatto, Porto Alegre, 29 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 29/07/2024

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Recurso inominado, nº. 50139776620218210037**. Recurso Inominado. Servidora Pública. Município De Uruguaiana. Revisão Geral Anual. Lei Municipal N. 5.026/19. Exclusão Da Categoria Do Magistério. [...]. Recorrente: Cibele Barcellos Melo Ferreira. Recorrido: Município de Uruguaiana. Relator: Juíza de Direito Rute Dos Santos Rossato. Porto Alegre, 20 de março de 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 29/07/2024

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Recurso inominado nº. 5014347-45.2021.8.21.0037**. Recurso inominado. Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública. Município de Uruguaiana. Servidora pública do magistério. Art. 37, X, da Constituição Federal. Revisão anual geral. Lei municipal nº 5.026/2019 [...].

Recorrente: Juan Carlos Barrientos de Oliveira. Recorrido: Município de Uruguaiana. Relator: Juíza de Direito Laura de Borba Maciel Fleck. Porto Alegre, 25 de março de 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 29/07/2024

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº. 009235-07.2023.8.21.9000**. Direito constitucional. Incidente de Uniformização de jurisprudência. Município de Uruguaiana. Revisão geral anual relativa ao ano de 2019. Lei municipal n. 5.026/19. Exclusão de servidores do magistério. [...]. Parte autora: Município de Uruguaiana. Parte ré: Gleici Meri Silveira da Silva. Relator: Juiz de Direito Daniel Henrique Dummer. Porto Alegre, 03 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 14/10/2024

ZANELLA, Maria Sylvia. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646784/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/2/36/1:5\[.%20e%2Cd.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646784/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/2/36/1:5[.%20e%2Cd.]>)>. Acesso em: 29/07/2024

*Recebido em: 19/08/2025.
Aprovado em: 12/10/2025.*